



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.721185/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.024 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIOLA PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O titular dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02 a 12, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, formalizado em virtude das seguintes constatações, apuradas do exame fiscal em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2006, ano-calendário 2005:

- a) omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, e;
- b) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê leão.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 70 a 71, alegando que os valores recebidos eram administrados pela mãe, Valfrida Marques Pereira, e que no ano calendário 2005 constou como dependente na sua declaração. Sustenta que a referida renda ainda foi erroneamente informada como deduções. Alega não ter o Informe de Retenção na fonte realizada pelo Tribunal de Contas da União e, por esta razão, solicitou ficha financeira do pai cujo demonstração juntou aos autos, aduzindo que o imposto era retido na fonte e a pensão era descontada sobre o valor líquido. Requer acolhimento da impugnação.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SPII julgou a impugnação improcedente, ao argumento de que restou patente a sujeição passiva da contribuinte e que incorreu na omissão do valor apurado.

Cientificada em 10/06/2011, fls. 91, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/07/2011, fls. 93, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- a pensão alimentícia não era creditada em sua conta corrente bancária;
- conforme extratos de 2005, os valores depositados decorrem de estágios e não superaram o limite de isenção de imposto;
- a pensão alimentícia vem em nome de sua mãe, Valfrida Marques Pereira, que discute a falta do recolhimento do imposto de renda do referido ano na Justiça Federal (processo nº 2009.61.02.012310-7, 6ª Vara/SP). Explica que o valor da pensão alimentícia é descontada do valor líquido dos vencimentos de seu pai e que um terço do imposto retido na fonte é referente à pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com os termos da homologação do acordo de separação judicial em 1981, fls. 22, ficou ajustado que os valores da pensão alimentícia seriam descontados em folha de pagamento de seu provedor, pai da recorrente, e destinariam à recorrente e sua irmã. Ficou também estipulado que os valores dessa pensão alimentícia seriam depositados em conta corrente bancária mantida em nome da mãe, Valfrida Marques Pereira.

A recorrente, embora alegue que os valores da pensão alimentícia não transitaram por sua conta corrente bancária, não nega que estes tenham sido descontados dos rendimentos percebidos por seu pai e depositados na mencionada conta corrente bancária mantida por sua mãe, durante o ano-calendário de 2005.

O art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN – define que o sujeito passivo da obrigação principal é pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. No caso desse sujeito passivo ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ele se reveste da qualidade de contribuinte.

A teor dessa definição legal, o fato de se constituir beneficiária da pensão alimentícia homologada judicialmente, por si só, é capaz de configurar a relação pessoal e direta da recorrente com os rendimentos recebidos a esse título. Portanto, para efeitos tributários, a recorrente é a contribuinte da situação tratada nos presentes autos, por ser a titular dos rendimentos que serviram de base para o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 02 a 12.

Observe-se, ainda, que a convenção firmada no acordo de separação judicial para que a pensão alimentícia fosse depositada em conta corrente mantida por sua mãe não modifica a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, consoante disposição expressamente prevista no art. 123 do CTN.

Nesse contexto, não interfere na caracterização do sujeito passivo da obrigação de declarar os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia e de efetuar o recolhimento do carnê leão, o fato de os valores da pensão alimentícia eventualmente não ter transitado pela conta corrente bancária mantida pela recorrente. De acordo com a legislação em referência, basta a demonstração do recebimento desses rendimentos; situação não controversa nos presentes autos, conforme mencionado anteriormente.

Também não desconstitui o presente lançamento a alegação apresentada pela recorrente no sentido de que sua mãe teria proposto ação judicial contestando eventual “*falta de recolhimento do Imposto de Renda*”. Tampouco interfere na exigência lançada a menção de que “*um terço (1/3) do imposto retido na fonte é referente à pensão alimentícia*” descontada em folha de pagamento do alimentante.

No primeiro caso, observa-se dos elementos que integram os presentes autos, que anteriormente à constituição do lançamento, ora contestado, os valores correspondentes aos citados rendimentos de pensão alimentícia constituíram objeto do lançamento formalizado em outro processo contra a Valfrida Marques Pereira, mãe da recorrente. Submetido à exame em face do correspondente litígio instaurado, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente aquele lançamento, uma vez constatado que Valfrida Marques Pereira nunca foi titular da renda auferida da pensão judicial, mas sim suas duas filhas. Naquele caso ficou constatada também a impossibilidade de dedução da ora recorrente como dependente da então autuada, tendo em vista contar com a idade de vinte e cinco anos, à data do recebimento dos respectivos recebimentos.

Quanto ao segundo fato acima que foi descrito pela recorrente, depreende-se que sua intenção é tentar mostrar que o valor recebido de pensão alimentícia não teria sido supostamente deduzido quando da apuração da base de cálculo do imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo alimentante. Contudo, não prospera tal tentativa, diante da falta de previsão legal para que os rendimentos de pensão alimentícia

sejam considerados não tributáveis por seus beneficiários, mesmo porque não há como vincular o tributo incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado, auferido pelo alimentante, com o devido em função do recebimento da pensão alimentícia recebido pela recorrente.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior